



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 09/09/2014

Item 45

Processo: TC-001636/026/12

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2012.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TORRINHA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Bauru/UR-02 que, em relatório juntado às fls. 17/67 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados ⁽¹⁾, muitas delas, sanadas por ocasião da juntada da defesa (fls. 81/109), sendo as remanescentes, passíveis de recomendações.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa (Unidades de ATJ e Chefia) posicionam-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em face do não atendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo seu turno, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclui pela emissão de parecer desfavorável, em razão das falhas apuradas pela

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Acesso à Informação Pública e Sistema de Controle Interno; Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial; Execução Física dos Serviços /Obras Públicas; Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos; e Restrições de Último ano de Mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização, inclusive quanto à falta de liquidez para cumprir os compromissos de curto prazo (art. 42, da LRF).

Diante das divergentes manifestações constantes dos autos, especialmente quanto àquela que entendo ser a mais grave de todas, ou seja, o descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinei a oitiva de SDG, uma vez que o relatório da fiscalização (E.1.1) não apurou tal descumprimento. Assessorias de ATJ e o Ministério Público de Contas, divergindo, concluíram pelo não atendimento ao dispositivo legal (art. 42, da LRF).

SDG, conclui pela emissão de parecer favorável, entendendo que, as falhas remanescentes após a juntada da defesa, carecem de gravidade suficiente para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Quanto ao artigo 42, observa que a iliquidez existente em 31 de abril, nos dois quadrimestres do mandato, teve sensível redução. Fato que, segundo SDG, remete ao atendimento a sobredita norma, diante da inexistência da assunção de novos compromissos.

É O RELATÓRIO.

Voto

As contas do Executivo Municipal de Torrinha, relativas ao exercício de 2012, a despeito das manifestações contrárias, tanto do Ministério Público de Contas, quanto àquelas exaradas pelas Assessorias de ATJ e Chefia (fls. 122/134), entendo que a presente prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas não apresentam falhas graves, suficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Muitas das falhas apuradas pela fiscalização foram sanadas por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, passíveis de recomendações e de instrução complementar em autos apartados.

Assim, considerando as manifestações de SDG e aquelas inseridas às fls. 115/121 dos autos pela Assessoria Técnica de ATJ; considerando, ainda, que a administração superou positivamente questões importantes na análise da prestação de contas, como por exemplo: no ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de 28,27% das receitas de impostos, próprios e transferidos; dos recursos advindos do Fundeb, 100% desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, deste total, 60,50%, foram direcionados aos Profissionais do Magistério; na saúde, os gastos atingiram 28,84% do produto da arrecadação; a execução orçamentária apresentou superávit de 0,63%, e ainda que, os dispêndios com pessoal e reflexos, tenham comprometido 45,26% da receita corrente líquida VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora em exame.

A margem do parecer, acolho os alertas sugeridos por SDG, às fls. 147/152 dos autos, como também, as recomendações propostas pelo MPC, quanto ao Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno, Despesas sem pesquisas de preços e Jornada de Trabalho dos Médicos.

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada à 29ª Festa do Peão de Torrinha, uma vez que as questões que envolveram o evento não ficaram devidamente esclarecidas diante das inúmeras denúncias que foram protocoladas. Devendo os expedientes ⁽²⁾, acompanhar o apartado a ser formado. De igual modo, ou seja, em autos apartados, deverá ser apreciada a matéria objeto do expediente nº 1299/002/13, que trata de possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal, em relação à desapropriação de área particular para implantação de Frigorífico Municipal.

Determino, ainda, o arquivamento dos expedientes nºs 574/002/13, 956/002/13, 34271/026/13, 41859/026/13 e 13967/026/14, uma vez que as matérias neles abordadas subsidiaram itens próprios do relatório da fiscalização ou encontram-se aguardando decisão judicial.

É O MEU VOTO.
SÃO PAULO, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR.

Alp.

² Expedientes nºs 6885/026/12, 9275/026/12, 24108/026/12, 24139/026/12, 26064/026/12, 1512/002/12, 1602/002/12, 210/002/13 e 653/002/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

ITEM 45

TC - 1636/026/12

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de TORRINHA, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, foi realizada pela Unidade Regional de Bauru/UR-2, que apurou diversas falhas, quando da inspeção "in loco", as quais foram parcialmente sanadas por ocasião da juntada da defesa (fls.81/109), podendo ser as remanescentes, encaminhadas para o campo das recomendações e de instrução complementar em autos apartados.

Os índices constitucionais e legais foram todos eles atendidos.

O meu voto, acompanha as manifestações de SDG e da Assessoria Técnica de ATJ, pela emissão de parecer prévio favorável.

Providências outras correlatas ao parecer prévio a ser emitido, encontram-se consignadas na íntegra do relatório e voto.

Gna/Alp.